

**ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,
REALIZADA EM 21 DE JUNHO DE 2006, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE – Conselheiro Robson Marinho

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Robson Marinho, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 15ª sessão ordinária, realizada em 07 do corrente.

Na hora do expediente inicial o PRESIDENTE assim se manifestou:

Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda, dando seqüência aos procedimentos do Concurso nº 1/2005, recentemente homologado por este egrégio Tribunal, comunico que foi realizada na última segunda-feira, neste plenário, sessão pública para escolha de vagas pelos candidatos aprovados, distribuídas entre a sede e as onze Unidades Regionais. O evento, muito bem organizado pelos servidores da Diretoria de Pessoal e da Escola de Contas Públicas, transcorreu sem qualquer incidente; pela manhã, escolheram vagas os classificados para o cargo de Auxiliar da Fiscalização Financeira e, à tarde, os de Agente da Fiscalização Financeira, num total de cento e setenta e dois candidatos aprovados.

Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda, proponho um voto deste Plenário de congratulações e de pleno sucesso no exercício da nova e honrosa missão à eminente Professora Doutora Carmem Lúcia Antunes Rocha, que hoje tomará posse como Ministra do Supremo Tribunal Federal. É a proposição que apresento a Vossas Excelências.

Considero-a aprovada, com a concordância do Plenário.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000978/009/2006 – Representação formulada contra o edital de Tomada de Preços DICES.2 nº 22/2006, instaurada pelo Banco Nossa Caixa S/A., objetivando a execução das obras de reforma geral no prédio

que abrigará a unidade de negócios Pedreira, concomitante com a elaboração do projeto executivo.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a representação formulada contra o edital da Tomada de Preços DICES.2 nº 22/06 como Exame Prévio de Edital e determinara ao Banco Nossa Caixa S/A a suspensão do certame, até apreciação da matéria por parte deste Tribunal.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-000979/009/2006 – Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços DICES.2 nº 0021/2006, promovida pelo Banco Nossa Caixa S/A, objetivando a contratação da execução das obras de reforma geral no prédio que abrigará a unidade de negócios Areiópolis, incluindo a elaboração do projeto executivo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que recebera a representação formulada como Exame Prévio de Edital e determinara ao Banco Nossa Caixa S/A a suspensão do andamento do processo referente à Tomada de Preços DICES.2 nº 0021/2006, requisitando o instrumento convocatório para análise.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-028715/026/99

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Acompanhamento da execução do contrato celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Associação Movimento Sem Terra de São Miguel Paulista, contido no TC-028373/026/99, na forma prevista pela Lei 9076/95 e Instrução nº 2/96.

Responsável(is): Goro Hama (Diretor Presidente), Luiz Carlos Espíndola (Diretor Presidente em Exercício), Fernando Antonio de Carvalho, Antonio Francisco Ribeiro Júnior, Maçahico Tisaka e José Aurélio Brentari (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a execução contratual, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-08-05.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral e Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, mantendo-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão recorrida.

TC-002060/026/02

Embargante(s): ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social.

Assunto: Contas anuais do ECONOMUS - Instituto de Seguridade Social, no exercício de 2002.

Responsável(is): José Mendo Vaz e Claudiner Marconatto (Diretores Superintendentes).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar 709/93, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da supracitada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-05-06.

Advogado(s): Janete Sanches Morales e outros.

Acompanha: TC-002060/126/02.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-021034/026/2000

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e L. Castelo Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução dos serviços de terraplenagem, infra-estrutura e edificação de 288 unidades habitacionais do Conjunto Habitacional Barretos "B.3", no Município de Barretos.

Responsável(is): Nelson Peixoto Freire, Barjas Negri, Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Paulo Maschietto Filho (Diretores Presidentes), Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato, a licitação precedente e os termos, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-11-05.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Arilson Mendonça Borges, Mariângela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Acompanha(m): TC-021674/026/2000.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-033140/026/02

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Dourado Comércio e Construções Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social mediante execução indireta em regime de empreitada integral, de 300 unidades habitacionais tipo VI22F-V2 para o empreendimento habitacional localizado no município de Osasco – Código RMOSA-10, também denominado Osasco "UR1/2".

Responsável(is): Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-08-05.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Arilson Mendonça Borges, Mariangela Zinezi e Yara Lúcia Leitão.

Acompanha(m): TC-036929/026/02 - Execução Contratual.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-012664/026/03

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e MASTERSOFT Consultoria e Desenvolvimento de Sistemas e Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços de tecnologia da informação, para manutenção e implementação dos sistemas existentes na CDHU, com tecnologia Oracle e Lótus Notes/Domino, incluindo a administração do Banco de Dados Oracle.

Responsável(is): Barjas Negri (Diretor Presidente) e Francisco Carlos Caballero Colombo (Diretor).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-04-05.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares a concorrência pública e o contrato de fls. 346/353, bem como legal a despesa decorrente.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Antes de passar-se à apreciação do item 6 da pauta, TC-035995/026/05, foi apregoada a presença do Dr. Carlos César Pinheiro da Silva, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S. Sa., passou-se ao relato do referido processo.

TC-035995/026/05

Autor(es): Maria Sebastiana Cardoso Prioste – Prefeita Municipal de Taquarivaí.

Assunto: Repasse de recursos financeiros da Casa Militar - Coordenadoria Estadual de Defesa Civil CEDEC à Prefeitura Municipal de Taquarivaí, no exercício de 1998.

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-04-05, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 709/93, cominando à beneficiária a pena de devolução da importância recebida, com os devidos acréscimos legais (TC-010191/026/01).

Advogado(s): Fabiano de Almeida Ferreira, Fernando Cancelli Vieira, Carlos Cesar Pinheiro da Silva e Daniele Pimentel de Oliveira Furtado.

Sustentação Oral: Advogado - Carlos Cesar Pinheiro da Silva.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Carlos César Pinheiro da Silva, advogado da parte, que proferiu sustentação oral, após o que, encontrando-se o processo em fase de discussão quanto à preliminar, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-019642/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 15/05, instaurada pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando a outorga de concessão onerosa do serviço público de estacionamento rotativo.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 15/05 como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Osasco a suspensão do certame, até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-014746/026/2006 – Pedido de reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Americana e pelos Srs. Erich Hetzel Júnior e Carlos Fonseca, respectivamente, Prefeito Municipal e Secretário de Administração, em face da decisão proferida pelo E. Plenário, em sessão de 10.05.06, que, julgando procedente a representação formulada pela empresa Dinâmica L. A. Construtora Ltda., determinou a retificação do edital da Concorrência Pública nº 005/2006, que objetiva a contratação de empresa para recuperação ambiental e encerramento do vazadouro de resíduos sólidos urbanos do aterro controlado do Salto Grande, e aplicou multa às autoridades recorrentes no valor de 150 (cento e cinquenta) UFESP's, a cada uma.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida.

TC-011868/026/2006 – incluso TC-12186/026/2006 – Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Emídio Pereira de Souza, Prefeito do Município de Osasco, em face da decisão proferida pelo E. Plenário, em sessão de 17/05/2006, que julgou parcialmente procedentes as representações formuladas contra o edital de Pré-Qualificação nº 001/PMO/SOT/DLC/2006, objetivando a seleção de empresas para participação em futura concorrência, na forma de execução indireta, sob regime de empreitada por preços unitários, com vistas à prestação de serviços de engenharia para execução e canalização do córrego João Alves, serviços de drenagem e pavimentação asfáltica da Av. Nova Granada, serviços complementares, com execução de ligações através de rotatória com a Av. Flora e anel metropolitano, com construção do túnel rodoviário, incluindo remoção de favelas, construção de unidades habitacionais e realocação de famílias com amparo social, bem como aplicou ao Sr. Prefeito multa em valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESP's.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos,

negou-lhe provimento, para manter na íntegra a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TCs-013329/026/2006 e 013330/026/2006 – Pedido de reconsideração interposto pelo Sr. Jungi Abe, Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes, em face da decisão proferida pelo E. Plenário, em sessão de 10.05.06, que julgou procedentes as representações formuladas pela empresa Projeção Engenharia Paulista de Obras Ltda., contra os editais das Concorrências nºs 005/2006 e 006/2006, instauradas pela Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, objetivando: a) Contratação de empresa especializada para execução das obras/serviços de reforma e ampliação do C.C.I.I. “Profª Adayla Marques C. Carneiro” – Conjunto Santo Ângelo de Escolas Municipais: “Prof. Adolfo Cardoso” – Distrito de Quatinga e “Prof. Antonio Nacif Salemi” – Alto do Ipiranga; e, b) Contratação de empresa especializada para execução de obras/serviços de reforma e ampliação do C.A.I.C – Centro de Atendimento ao Portador de Necessidades Educativas Especiais, em terreno situado à Rua Climério Rego – Vila Lavínia, ambos no Município de Mogi das Cruzes, determinando a retificação dos referidos editais e aplicando multa ao recorrente.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, por conseqüência, a multa imposta ao Sr. Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes.

TC-018182/026/2006 – Representação formulada contra o edital da Concorrência Pública nº 05/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, objetivando a execução de obras e duplicação, pavimentação, ciclovia, muro em concreto ciclópico, calçamento em mosaico e drenagem, na Avenida Geraldo Nogueira da Silva, trecho entre a ponte rio lagoa até o Terminal Turístico do bairro Porto Novo, com fornecimento de materiais, mão-de-obra, máquinas e equipamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba que retifique o edital da Concorrência Pública nº 05/2006 nos itens 5.1.8.2 e 5.1.11, adequando-os às disposições legais que regem a matéria, devendo, em conseqüência,

republicar o novo texto editalício e reabrir o prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Consignou, outrossim, considerando que o exame se restringiu aos pontos impugnados, recomendação à Prefeitura para que, ao republicar o edital, reanalise-o em todas as suas cláusulas, para eliminar eventual afronta à legislação e jurisprudência deste Tribunal.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-012785/026/2006 - Pedido de Reconsideração interposto pela Prefeitura Municipal de Valinhos, pelo Secretário de Educação e pelo Diretor do Departamento de Alimentação Escolar, em face do v. acórdão exarado pelo E. Plenário, em sessão de 19/04/2006, que decidiu julgar procedente a representação formulada contra o edital da Concorrência nº 007/2005, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de preparo e fornecimento de merenda escolar transportada no município de Valinhos, com fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, bem como mão-de-obra de cocção, determinando a sua retificação e republicação no prazo legal, bem como aplicar pena acessória de multa ao Secretário de Educação e ao Diretor do Departamento de Alimentação Escolar, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a decisão originária em todos os seus termos.

TC-014666/026/2006 - Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Marcelo de Souza Cândido, Prefeito Municipal de Suzano, em face do v. acórdão exarado pelo E. Plenário em sessão de 10/05/2006, que, julgando parcialmente procedente a representação formulada contra o edital do Pregão nº 022/2006, que objetiva a aquisição de produtos estocáveis, para fornecimento parcelado em um período de 06 (seis) meses, conforme especificações contidas no Anexo I, determinou a revisão do edital e sua republicação no prazo legal, bem como aplicou pena acessória de multa ao Sr. Prefeito Municipal, nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, destacando que não há incompatibilidade entre o § 2º, do artigo 11, da Resolução FNDE/CD nº 15/2003 e a Súmula nº 14 deste Tribunal, deu provimento ao pedido, para o fim de ser excluída a pena de multa aplicada ao Sr. Prefeito Municipal de Suzano, Sr. Marcelo de Souza Cândido.

TC-018649/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 13.902/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Santos, objetivando a contratação de empresa para reurbanização da Avenida Afonso Pena, com a construção de ciclovia entre a Avenida Conselheiro Nébias e a Avenida Mário Covas, incluindo material e mão-de-obra.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à Prefeitura Municipal de Santos que proceda à revisão do edital, para o fim de ser retificado o item 6.1.4.3.1, bem como as alíneas "a", "b" e "c", do item 6.1.4.2, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do voto do Relator, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar anteriormente concedida.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo à Diretoria de Fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual contrato que venha a ser formalizado.

TC-020922/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itatiba, objetivando a contratação de empresa para a execução de sistema integrado de limpeza pública, compreendendo a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos existentes nas ruas e logradouros públicos, abrangendo todo o Município de Itatiba.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante

o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Itatiba a imediata paralisação da Concorrência nº 001/2006, até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas, fixando-se-lhe o prazo de 05 (cinco) dias, contado a partir do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a referida Prefeitura apresente as alegações julgadas cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao certame.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, bem como informe a forma pela qual os serviços ora licitados estão sendo prestados atualmente.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnica e à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-012786/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 017/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Jaguariúna, objetivando contratar empresa especializada para prestação de serviços em coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos oriundos dos serviços de saúde – Grupo A e B.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e adstrito aos pontos atacados, decidiu pela procedência da representação, deixando de propor à Prefeitura Municipal de Jaguariúna a alteração do instrumento convocatório referente à Tomada de Preços nº 017/2006, tendo em vista que tal providência já foi adotada, liberando a Prefeitura para prosseguimento do referido certame, com rigoroso atendimento ao disposto no §4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-013198/026/2006 - Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. Demerval da Fonseca Nevoeiro Júnior, Prefeito de Rio Claro, em face de decisão do Tribunal Pleno, que, em sessão de 26/04/2006, considerando prejudicado o exame de mérito das impugnações formuladas por Mosca Grupo Nacional de Serviços Ltda., aplicou ao ora recorrente multa de 1.000 (mil) UFESP'S, nos termos do artigo 104, III,

da Lei Complementar nº 709/93, pelo descumprimento da decisão (Pleno, sessão de 05/04/2006), que suspendeu o certame referente à Concorrência nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Rio Claro, com vistas a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de limpeza urbana do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em conta que prevalecem sólidos os fundamentos da multa aplicada ao recorrente, negou-lhe provimento.

TCs-015164/026/2006 e 016452/026/2006 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 04/2006, tipo menor preço, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cabreúva, objetivando a contratação de empresa especializada no serviço de destinação final de resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário licenciado, incluindo o transporte.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada por Retralo Ambiental Ltda. (TC-0015164/026/2006), bem como pela procedência das impugnações feitas por SPL Construtora e Pavimentadora Ltda. (TC-016452/026/2006), determinando à Prefeitura Municipal de Cabreúva a adaptação dos itens 7.3.6.1, 7.3.6.2, 7.3.6.3, 7.3.6.4 e 7.3.5.3 do edital da Concorrência Pública nº 04/2006, reabrindo-se o prazo para entrega das propostas, nos termos da legislação regedora da matéria.

Decidiu, outrossim, aplicar ao responsável, Sr. Cláudio Antonio Giannini, Prefeito do referido município, pena de multa no valor correspondente a 1000 (mil) UFESP's, por enquadramento previsto no inciso III, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077/2002.

Determinou, por fim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TCs-020350/026/2006 e 020351/026/2006 - Representações formuladas contra os editais dos Pregões nºs 038/2006 e 041/2006, instaurados pela Prefeitura Municipal de Amparo, objetivando, respectivamente, a aquisição de gêneros alimentícios (diversos) para o

Departamento de Alimentação Escolar, Administração (serviços essenciais) e Secretaria da Saúde (CAPS), e a aquisição de salsicha, coxa, sobrecoxa de frango e carne bovina (acém) para o Departamento de Alimentação Escolar, Administração (serviços essenciais) e pacientes do CAPS.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que requisitara ao Sr. Prefeito Municipal de Amparo os esclarecimentos necessários acerca das impugnações formuladas e das demais impropriedades constatadas, e cópia completa dos editais dos Pregões nºs 038/2006 e 041/2006, e determinara ao Executivo de Amparo a suspensão dos procedimentos até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TCs-018290/026/2006 e 018308/026/2006 - Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 15/2006, promovido pela Prefeitura Municipal de Tietê, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de até 10.080 (dez mil e oitenta), cestas básicas a serem distribuídas ao longo de 12 (doze) meses de porta em porta aos servidores municipais, de acordo com as especificações constantes do folheto descritivo, que integra o edital como Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência das representações formuladas, determinando à Prefeitura Municipal de Tietê que promova as alterações necessárias no ato convocatório do Pregão Presencial nº 15/2006, nos termos do referido voto.

Decidiu, também, aplicar pena de multa ao responsável pelo certame, Sr. Basílio Saconi Neto, Prefeito do mencionado Município, consoante previsão do inciso II do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's, em virtude da infringência de norma legal, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Alertou, ainda, ao Sr. Prefeito que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório.

TC-015794/026/2006 – Pedido de Reconsideração, protocolado em 09.06.2006, pela Companhia Municipal de Trânsito de Cubatão - CMT, contra decisão do E. Plenário deste Tribunal de Contas que, em sessão de 24.05.2006, ao julgar parcialmente procedente a representação formulada pela empresa SERGET Comércio, Construções e Serviços de Trânsito Ltda., interposta contra o edital da Concorrência nº 01/2006, instaurada pela CMT, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fiscalização veicular de infrações de trânsito com sinalização, fornecimento de equipamentos, mão-de-obra e material de acordo com as especificações técnicas, determinou a alteração do instrumento convocatório e aplicou ao Sr. Superintendente multa correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's, em virtude da infringência à norma legal, consoante previsão do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

TC-019894/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 005/05, do tipo menor preço, instaurada pelo Departamento de Água e Esgoto de Jundiaí, objetivando a locação de veículos: caminhões basculantes toco, caminhões leves e pesados com carroceria aberta, máquinas retroescavadeiras, caminhão basculante leve, equipamento de Hidrojateamento Combinado de Alta pressão tipo VAC-A11/pressão, equipamento de Hidrojateamento de Alta pressão e equipamento de limpeza por sucção a alto vácuo (Limpa Fossa), inclusos todos os insumos, inclusive combustíveis e motoristas/operadores.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini,

Relator, que requisitara ao Departamento de Água e Esgoto de Jundiáí cópia completa do edital da Concorrência nº 005/05, incluindo projetos e, se fosse o caso, planilhas, minuta de contrato e outras peças existentes, cópia dos atos de publicidade e os esclarecimentos cabíveis, para os fins previstos no artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8666/93, e determinara a suspensão do procedimento até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida como Exame Prévio de Edital, para, após regular instrução, ser submetida à apreciação do Colegiado.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-019869/026/2006 - Representação formulada contra o edital do Pregão (Presencial) nº 2/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Avaré, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo de alimentação escolar, fornecimento de todos os insumos, logística, supervisão, distribuição nas unidades educacionais, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios para atender ao programa de alimentação nas unidades educacionais do Município, conforme solicitação da Central de Alimentação Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que recebera a representação formulada como Exame Prévio de Edital, determinara a suspensão liminar da realização da sessão de recebimento dos envelopes e solicitara ao Sr. Prefeito Municipal de Avaré o encaminhamento de cópia do inteiro teor do edital do Pregão (Presencial) nº 2/2006 e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e todos os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do teor da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Assessoria Técnico-Jurídica e à Secretaria-Diretoria Geral para manifestação, nos termos regimentais.

TCs-001085/006/2006, 001096/006/2006 e 001081/006/2006 – Representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 01/2006, do tipo técnica e preço, instaurada pela Prefeitura Municipal de Borborema, objetivando a contratação de empresa especializada para aquisição parcelada de oitocentos e quatro (804) créditos no valor de R\$ 101,00 (cento e um reais); e quatro mil, novecentos e cinquenta e seis (4.956) créditos no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), sendo ambos mensais, junto à empresa especializada em fornecimento e administração de cartões eletrônicos e magnéticos de débito, destinados à aquisição de gêneros alimentícios pelos funcionários públicos municipais junto a empresas comerciais filiadas ao sistema da empresa contratada.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e tendo em vista que as representações formuladas contra o edital da Concorrência nº 01/2006, do tipo técnica e preço, instaurada pela Prefeitura Municipal de Borborema, perderam seu objeto, restando supervenientemente suprimido o interesse processual, decidiu pela extinção dos processos, sem julgamento de mérito.

Determinou, outrossim, seja oficiado às representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-001157/002/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 03/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Dois Córregos, objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obra de construção de Estação de Tratamento de Esgotos Sanitários, Emissário, Estação Elevatória de Esgotos e Linha de Recalque de Esgotos.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que suspendera liminarmente o certame referente à Concorrência nº 03/2006 e requisitara o correspondente edital à Prefeitura Municipal de Dois Córregos para análise, preservando, igualmente, o interesse público e eventuais direitos subjetivos cuja reparação seria intrincada.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo, juntados o edital e as justificativas, à Assessoria Técnico-Jurídica e à Secretaria-Diretoria Geral, para manifestações de mérito, retornando ao Gabinete do Relator para julgamento após a devida instrução.

TC-001093/006/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues, objetivando a aquisição de materiais de construção e prestação de serviço técnico de engenharia consultiva, para administração técnica de obra, incluindo treinamento de mutirantes em canteiro e cessão de equipamentos e ferramentas para a produção de 79 (setenta e nove) unidades habitacionais populares da Tipologia – CDHU TI24A, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional Cândido Rodrigues “B”, em regime de autoconstrução, de acordo com o Convênio firmado entre o Município e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU sob o nº1.03.00.00/3.00.00.00/368/2006.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, à vista do contido no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 02/2006, devendo a representante e a representada, nos termos regimentais, ser intimadas da presente decisão, e determinando à Prefeitura Municipal de Cândido Rodrigues que promova nos termos do §4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório alterado, consoante exposto no referido voto, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

TC-001027/006/2006 - Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 03/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito, objetivando a aquisição de materiais de construção e prestação de serviço técnico de engenharia consultiva, para administração técnica de obra incluindo treinamento de mutirantes em canteiro e cessão de equipamentos e ferramentas para a produção de 30 (trinta) unidades habitacionais populares da Tipologia – CDHU TI24A, em regime de autoconstrução, no empreendimento denominado Conjunto Habitacional CAPÃO BONITO G1, de acordo com o Convênio firmado entre o Município e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e

Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, diante do contido no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Capão Bonito que, nos termos do artigo 21, inciso III, da Lei Federal nº 8666/93, promova a publicidade da íntegra do instrumento convocatório alterado, também em jornal de grande circulação e em periódico regional, na conformidade com o exposto no referido voto, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno desta Corte de Contas, enviando a este Tribunal a devida comprovação.

Ressaltou, outrossim, no tocante às providências tomadas previamente pela Prefeitura de Capão Bonito, que tal medida deveria ter sido efetivamente realizada somente após decisão definitiva desta Corte de Contas, não devendo a mencionada Prefeitura proceder de idêntica maneira em futuros procedimentos.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-017640/026/2006 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 2006/02, instaurada pela Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – Sanasa de Campinas, objetivando o desenvolvimento, implantação, gerenciamento e execução dos serviços de leitura de hidrômetros de água e esgoto, com e sem emissão simultânea de faturas, atualização cadastral, comunicação de irregularidades, corte e religação do abastecimento de água com e sem reposição de passeio, incluindo fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário, diante do decidido nos autos do TC-016359/026/06, que igualmente tratou de pedido de impugnação do edital da Concorrência nº 2006/02, ratificou a parte da decisão liminar proferida, que considerou incontroversos os pontos relacionados à adoção de licitação do tipo técnica e preço e à vedação de formação de consórcio.

Decidiu, outrossim, considerando serem parcialmente procedentes as demais questões que informaram o pedido formulado pela empresa Lotus – Serviços Técnicos Ltda., em consonância com os aspectos desenvolvidos no voto do Relator, juntado aos autos, com base no que prescreve o artigo 113, § 2º, “in fine”, da Lei Federal nº 8666/93, determinar à Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – Sanasa – Campinas, em preliminar, que anule a Concorrência nº

2006/02, a fim de que, na conformidade do deduzido no referido voto, sejam instaurados novos certames destinados à contratação autônoma dos serviços pretendidos, observando-se, na correspondência de cada objeto, os pontos de reconhecida controvérsia que gravaram o instrumento convocatório originalmente impugnado, cláusulas 8.3, alíneas "a" e "b", e 15.5.5, Tabelas "A" e "B", que deverão ser desconsiderados nos futuros editais.

Considerou, ainda, insubsistente o alegado na petição protocolizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por entender que o objeto licitado não considera a hipótese de encaminhamento de faturas de forma não concomitante ao processo de leitura de consumo de água, uma vez que o instrumento é claro ao definir como coincidentes as etapas da leitura informatizada e de emissão de faturamento.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, CORREGEDOR

TC-000747/007/96

Embargante(s): Angela Moraes Guadagnin – Ex-Prefeita Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Denúncia formulada por José Laurindo Portela – Vereador da Câmara Municipal de São José dos Campos, acerca de irregularidades em processos de desapropriação realizados pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Responsável(is): Angela Moraes Guadagnin (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que julgou procedente a denúncia, determinando o acionamento do artigo 2º incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, condenando a Senhora Angela Moraes Guadagnin ao ressarcimento, com os devidos acréscimos legais, da quantia apurada e, ainda, aplicou multa à referida autoridade que deverá ser corrigida até a data do efetivo recolhimento, com fundamento no artigo 102 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-06.

Advogado(s): Maria Cristina do Prado, Costantino Siciliano, Elke Gomes Veloso e outros.

Pelo voto do Conselheiro Corregedor Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário

conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002852/026/03

Município: Estância Balneária de Mongaguá.

Prefeito: Artur Parada Prócida.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Artur Parada Prócida – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 08-11-05, publicado no D.O.E. de 23-11-05.

Advogado(s): Keila Camargo Pinheiro Alves.

Acompanha(m): TC-002852/126/03, TC-002852/226/03 e TC-002852/326/03 e Expediente(s): TC-005276/026/02, TC-014762/026/02, TC-022750/026/01 e TC-021249/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de outro parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Mongaguá, exercício de 2003, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, ficando mantidas, contudo, as recomendações e determinações constantes do r. parecer a ser reformado.

TC-003098/026/03

Município: Estância Turística de São José do Barreiro.

Prefeito: Marco Antonio de Oliveira Santos.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Marco Antonio de Oliveira Santos - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-10-05, publicado no D.O.E. de 23-11-05.

Acompanha(m): TC-003098/126/03, TC-003098/226/03 e TC-003098/326/03 e Expediente(s): TC-002373/007/03 e TC-009376/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de outro parecer ser emitido, agora, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura

Municipal da Estância Turística de São José do Barreiro, exercício de 2003, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, ficando mantidas, contudo, as recomendações e determinações constantes do r. parecer a ser reformado.

TC-002830/026/03

Município: Itatinga.

Prefeito: Aristeu Pedroso de Almeida.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Aristeu Pedroso de Almeida - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 23-08-05, publicado no D.O.E. de 16-09-05.

Acompanha(m): TC-002830/126/03, TC-002830/226/03 e TC-002830/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de outro parecer ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itatinga, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, ficando mantidas, contudo, as recomendações constantes do r. parecer a ser reformado, bem como a determinação de abertura de autos apartados para apreciação de matérias com supostas irregularidades.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-000269/026/01

Recorrente(s): Hermon Bergamasso Canton – Presidente da Câmara Municipal de Assis à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Assis, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): Hermon Bergamasso Canton (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c" da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-05-05.

Advogado(s): José Benedito Chiqueto, Mauro Antonio Servilha e outros.

Acompanha(m): TC-000269/126/01, TC-000269/326/01 e Expediente TC-011639/026/01.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi,

Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a respeitável decisão originária, afastando-se, contudo, a impropriedade referente ao descumprimento do limite de 70%, fixado pelo artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, mantendo-se os demais fundamentos, inclusive a condenação consignada à margem do decidido.

TC-002467/026/02 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002613/026/03

Município: Floreal.

Prefeito: Elson Moriale.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Elson Moriale - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-08-05, publicado no D.O.E. de 01-09-05.

Advogado(s): Milton Arvecir Lojudice.

Acompanha(m): TC-002613/126/03, TC-002613/226/03 e TC-002613/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para que se mantenha o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Floreal, exercício de 2003, alterando-se, contudo, o percentual de investimento na área educacional para 23,38%, nos termos expostos no referido voto, ficando mantidas as recomendações e providências consignadas na decisão de primeiro grau.

TC-002801/026/03 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-002862/026/03

Município: Ouro Verde.

Prefeito: Odemar Carvalho do Val.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Ouro Verde – Almerindo da Silva – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-07-05, publicado no D.O.E. de 26-07-05.

Advogado(s): Celso Naoto Kashiura.

Acompanha(m): TC-002862/126/03, TC-002862/226/03 e TC-002862/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame, rejeitando a prejudicial de cerceamento de defesa alegada pelo recorrente, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantido o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ouro Verde, exercício de 2003, inclusive a recomendação e providência anteriormente consignada.

TC-002887/026/03

Município: Presidente Prudente.

Prefeito(s): Agripino de Oliveira Lima Filho.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Agripino de Oliveira Lima Filho – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 25-10-05, publicado no D.O.E. de 25-11-05.

Advogado(s): Carlos Augusto Nogueira de Almeida, Pedro Anderson da Silva, Carlos A. Manfrim, Laurinda Evaristo Molitor e outros.

Acompanha(m): TC-002887/126/03, TC-002887/226/03 e TC-002887/326/03 e Expediente(s): TC-010044/026/03, TC-015121/026/04, TC-015950/026/03 e TC-000866/005/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantida a r. decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

TC-003014/026/03

Município: Jardinópolis.

Prefeitos: José Amauri Pegoraro e José Zanin.

Exercício: 2003.

Requerente(s): José Amauri Pegoraro – Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-09-05, publicado no D.O.E. de 12-10-05.

Advogado(s): Wagner Marcelo Sarti.

Acompanha(m): TC-003014/126/03, TC-003014/226/03 e TC-003014/326/03 e Expediente(s): TC-020140/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa,

preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame, rejeitando a prejudicial de nulidade suscitada pelo recorrente, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão de primeiro grau, inclusive, as recomendações e autuação de apartados nela determinadas.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-003114/005/04

Recorrente(s): Agripino de Oliveira Lima Filho - Prefeito Municipal de Presidente Prudente.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e PRUDENCO – Companhia Prudentina de Desenvolvimento, objetivando a prestação de serviços de drenagem urbana, com galerias de águas pluviais no Jardim Monte Alto.

Responsável(is): Agripino de Oliveira Lima Filho (Prefeito), Milton Carlos de Mello (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário impetrado contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao Sr. Agripino de Oliveira Lima Filho, Prefeito Municipal, multa no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da mesma Legislação. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-06-05.

Advogado(s): Carlos Augusto Nogueira de Almeida e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do v. acórdão recorrido.

TC-000105/026/01

Recorrente(s): Ubiratan Ferreira Velasco – Presidente da Câmara no exercício de 2001 e Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Campo Limpo Paulista, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): Ubiratan Ferreira Velasco (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-01-04.

Advogado(s): Antonio Luiz Pesce de Nardi.

Acompanha(m): TC-000105/126/01 e TC-000105/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos e efeitos da r. decisão combatida.

TC-001098/026/03

Recorrente(s): Izelda Gonçalves Carnaúba Cintra – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cajamar.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cajamar, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Izelda Gonçalves Carnaúba Cintra (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-06.

Advogado(s): Luciano Silvio Fiorini.

Acompanha(m): TC-001098/126/03 e TC-001098/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, a fim de que seja excluída da decisão recorrida a irregularidade relativa à remuneração dos agentes políticos, mantendo-se, todavia, os demais termos do v. acórdão combatido, que considerou irregulares as contas da Câmara Municipal de Cajamar, exercício de 2003, e condenou a responsável à devolução das importâncias impugnadas, devidamente atualizadas.

TC-002615/026/03 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TCs-002521/026/02 e TC-002804/026/02 – A pedido do Relator foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-001756/008/02

Recorrente(s): Progresso e Desenvolvimento Municipal – PRODEM - Diretor Presidente - Márcio José Ramos e Prefeitura Municipal de Olímpia – Prefeito - Luiz Fernando Carneiro.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Olímpia (Assistida pela Empresa Municipal de Progresso e Desenvolvimento Municipal – PRODEM) e Transportadora Utinga Ltda., objetivando a concessão da exploração e prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros no Município de Olímpia.

Responsável(is): Luiz Fernando Carneiro (Prefeito) e Márcio José Ramos (Diretor Presidente da PRODEM).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-10-05.

Advogado(s): Cássio Antonio Crepaldi e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, para o fim de se manter inalterada a r. decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

TC-001776/002/02

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Araraquara.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e Hora Park Sitemma de Estacionamento Rotativo S/C Ltda., objetivando a concessão de serviços públicos das áreas de estacionamento em vias e logradouros públicos do município, pelo Sistema de estacionamento rotativo, com uso de parquímetros.

Responsável(is): Edson Antonio da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, determinando o acionamento do contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 1000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-03-05.

Acompanha(m): TC-015039/026/02, TC-003579/026/02 e TC-025188/026/02.

Advogado(s): Alexandre Ferrari Vidotti.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão recorrida.

TC-016476/026/05

Autor(es): Antonio Guari – Ex-Prefeito Municipal de Mombuca.

Assunto: Admissão de pessoal da Prefeitura Municipal de Mombuca, nos exercícios de 1998/1999.

Responsável(is): Antonio Guari (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-02-05, que julgou irregulares as admissões, acionando em relação a elas os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar 709/93, aplicando ao Senhor Antonio Guari, multa, no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei (TC-003206/003/01).

Advogado(s): Francisco Irineu Casella e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, afastando a arguição de nulidade da decisão pleiteada pelo autor, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado ao processo, e não se verificando a caracterização de nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93, não conheceu da ação de rescisão, julgando o seu autor dela carecedor.

Determinou, outrossim, sejam desentranhados dos autos os documentos juntados pelo Sr. Marcos Antonio Poletti, Prefeito Municipal de Mombuca, e encaminhados ao Gabinete do Relator originário do feito (TC-003206/003/01, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga), para as providências que S. Exa. houver por bem determinar.

TC-000183/008/06

Autor(es): Alexandre Prado Peres - Prefeito do Município de Cedral à época.

Assunto: Admissão de pessoal efetuada pela Prefeitura Municipal de Cedral, no exercício de 2003.

Responsável(is): Alexandre Prado Peres (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou ilegais os atos de admissão em exame, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESP's, com fundamento no

artigo 104, inciso II da referida Lei (TC-018622/026/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 03-02-06.

Advogado(s): Carlos Perozim Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão de julgado e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de se rescindir o v. acórdão combatido, dando-se, conseqüentemente, registro às admissões tratadas no feito, cancelando-se a multa aplicada ao autor.

TC-006629/026/06

Autor(es): João Paulo Tavares Papa – Prefeito da Estância Balneária de Santos.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e Suporte Serviços de Segurança Ltda., objetivando a prestação de serviços de segurança armada em diversas unidades administrativas e operacionais, totalizando 15 postos.

Responsável(is): Paulo Roberto Gomes Mansur (Prefeito à época) e Julio Eduardo dos Santos (Chefe de Gabinete do Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa no equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da mencionada Lei (TC-030590/026/04). Acórdão publicado no D.O.E. de 11-11-05.

Advogado(s): Alberto Lopes Mendes Rollo, Artur Luis Mendonça Rollo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou o autor carecedor da ação de rescisão de julgado proposta.

TC-011743/026/02

Embargante(s): Loccar Locadora de Veículos Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Loccar Locadora de Veículos Ltda., objetivando a locação de 85 veículos utilitários automotores para transportes de escolares.

Responsável(is): Miguel Nelson Choueri (Secretário de Administração), Elói Pietá (Prefeito) e Eneide Maria Moreira de Lima (Secretária de Educação).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao Prefeito de Guarulhos, Sr. Elói Pietá, multa de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III da supracitada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-05-06.

Advogado(s): Marcos Moreira de Carvalho e outros.

Acompanha(m): TC-032430/026/03, TC-012684/026/04 e TC-035171/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, rejeitou-os, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-003163/026/03

Embargante(s): Roberto Diegues – Prefeito Municipal de Estiva Gerbi no exercício de 2003.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Estiva Gerbi, relativas ao exercício de 2003.

Responsável(is): Roberto Diegues (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 26-04-06.

Acompanha(m): TC-003163/126/03, TC-003163/226/03 e TC-003163/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os, mantendo-se na íntegra a r. decisão combatida em seus claros e exatos termos.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-010636/026/01

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A, objetivando o fornecimento por entrega ou retirada de concreto betuminoso usinado à quente; fornecimento e aplicação de concreto betuminoso usinado à quente, para serviços de manutenção asfáltica, fresagem de pavimento asfáltico com reciclagem do material fresado e recuperação de base em diversos logradouros do Município.

Responsável(is): Maurício Soares (Prefeito à época) e Gilberto Frigo (Secretário de Serviços Urbanos à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa no valor equivalente a 1.500 UFESP's ao Senhor Maurício Soares, Prefeito à época, nos termos do artigo 104, inciso II do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-06-05.

Advogado(s): Wladimir Cabral Lustoza, Márcia Aparecida Schunck e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário, observando, contudo, que não há como conhecer do pleito de cancelamento da multa, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, o E. Plenário negou provimento ao recurso, em face do contido no referido voto.

TC-002968/026/03

Município: Cajuru.

Prefeita(s): Benedita Margarida do Nascimento.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Benedita Margarida do Nascimento – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-09-05, publicado no D.O.E. de 22-09-05.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Acompanha(m): TC-002968/126/03, TC-002968/226/03 e TC-002968/326/03 e Expediente(s): TC-000912/006/04, TC-004515/026/04 e TC-025290/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente

o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, definindo-se a aplicação no ensino em 25,33% da receita de impostos, 17,63% no ensino fundamental, recomendando ao Executivo o rigoroso cumprimento da Lei Federal nº 8666/93 e mantendo-se as demais determinações do r. Parecer recorrido.

TC-003073/026/03

Município: Rifaina.

Prefeito(s): José de Paula Vieira e Hernani Jorge Ticly.

Exercício: 2003.

Requerente(s): Hernani Jorge Ticly - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 19-07-05, publicado no D.O.E. de 26-08-05.

Advogado(s): José Roberto Giron.

Acompanha(m): TC-003073/126/03, TC-003073/226/03 e TC-003073/326/03 e Expediente(s): TC-001638/006/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. Parecer recorrido em todos os seus termos.

TC-001847/026/04

Município: Guararema.

Prefeita(s): Conceição Aparecida Alvino de Souza.

Exercício: 2004.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Guararema.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 07-03-06, publicado no D.O.E. de 23-03-06.

Advogado(s): Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, Gianpaulo Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-001847/126/04, TC-001847/226/04 e TC-001847/326/04 e Expediente(s): TC-017048/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, recomendando-se ao Executivo Municipal de Guararema o rigoroso cumprimento dos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e mantendo-se as demais determinações do r. Parecer recorrido.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Antes de passar-se à apreciação do item 35 da pauta, TC-000259/026/01, foi apregoada a presença do Dr. Davilson Soara,

advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a ausência de S. Sa., passou-se ao relato do referido processo.

TC-000259/026/01

Recorrente(s): Aparecido Dantas – Presidente e Nelson Assad Ayub - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Agudos.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Agudos, relativas ao exercício de 2001.

Responsável(is): Nelson Assad Ayub (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" e "c", da Lei Complementar 709/93, determinando ao responsável a devolução das importâncias recebidas a maior, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-12-04.

Advogado(s): Keila Camargo Pinheiro Alves, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Sustentação Oral: Advogado – Davilson Soara.

Acompanha(m): TC-000259/126/01 e TC-000259/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento parcial ao recurso interposto pelo Sr. Nelson Assad Ayub, então Presidente da Câmara Municipal de Agudos, relevando a irregularidade e cancelando a determinação de devolução de numerário, bem como negou provimento ao recurso interposto pelo Sr. Aparecido Dantas, ficando mantida a irregularidade das contas da Câmara Municipal de Agudos, exercício de 2001, tendo em vista permanecer a infringência ao § 1º, do artigo 29-A, da Carta Federal.

TC-000334/026/02 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-017956/026/04

Recorrente(s): Antonieta Eliza Ghirotti Antonelli – Ex-Prefeita Municipal de São Pedro.

Assunto: Representação formulada pelo Grupo Ecológico de São Pedro – GESP., acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, referente ao contrato, com dispensa de licitação, realizado com o Instituto de Tecnologia Aplicada à Informação – ITEAI, no exercício de 2001, objetivando a prestação de serviços de técnico-pedagógicos de projeto de informática educativa na rede municipal de ensino fundamental.

Responsável(is): Antonieta Eliza Ghirotti Antonelli (Prefeita à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que decidiu pela procedência da representação, julgando irregulares a dispensa de licitação e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa no valor equivalente a 500 UFESP's à responsável, nos termos do artigo 104, inciso II da mencionada Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-11-05.

Advogado(s): Clodomiro Correia de Toledo, Renato Cosenza Martins e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o v. acórdão recorrido.

TC-001567/026/02

Embargante(s): Odair Gonçalves dos Santos – Ex-Prefeito Municipal de Buritama.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Buritama, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Odair Gonçalves dos Santos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 11-04-06.

Advogado(s): Carlos Alberto Goulart Guerbach.

Acompanha(m): TC-001567/126/02, TC-001567/226/02 e TC-001567/326/02.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos embargos de declaração opostos e, quanto ao mérito, rejeitou-os, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-026132/026/05

Autor(es): Carlos Alberto Sonsin Pinheiro – Ex-Prefeito da Estância Turística de Itu.

Assunto: Repasse de recursos financeiros da Prefeitura Municipal de Estância Turística de Itu ao G.R.E.S. Unidos da Ituana, no exercício de 1998.

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 24-12-04, que aplicou ao Ex-Prefeito Carlos Alberto Sonsin Pinheiro multa no valor correspondente a 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-017055/026/01).

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Cláudio Ferraz de Alvarenga, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a procedente, para o fim de ser reformada a r. sentença combatida, cancelando-se a multa de valor equivalente a 300 (trezentas) UFESP's aplicada ao autor.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinquenta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Robson Marinho

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

16ª s.o. T. Pleno

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG